



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Estado de Goiás**  
14ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO

---

SENTENÇA TIPO "A" Processo nº 1032304-69.2025.4.01.3500 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: \_\_\_\_\_ Advogados do(a) AUTOR: EVELYN MAGALHAES FERREIRA - GO40913, MANOEL PEREIRA MACHADO NETO - GO42382 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, *in fine*, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Trata-se de ação de cobrança cumulada com declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, proposta por \_\_\_\_\_, contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, em razão da ausência de pagamento do benefício de salário-maternidade, concedido administrativamente, e da suposta constituição de débito incompatível com a realidade dos autos.

O INSS apresentou contestação (ID 2203168228), pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que a autora recebeu auxílio-doença entre 12/2024 e 03/2025, o que impede a cumulação com o salário-maternidade.

### **Decido.**

O salário-maternidade é benefício previdenciário previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência do evento.

No caso de contribuinte individual, o benefício é devido desde que demonstrada a qualidade de segurada no momento do parto, **Independentemente do cumprimento de período de carência**, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 342, que afastou a exigência da carência para o salário-maternidade de seguradas contribuintes individuais que comprovem o vínculo com o Regime Geral da Previdência Social no momento do evento.



A natureza jurídica do salário-maternidade é de benefício substitutivo da remuneração, pago com o objetivo de assegurar à segurada renda mínima durante o afastamento laboral por motivo de maternidade. Tal benefício se sujeita ao regime jurídico da Lei nº 8.213/1991 e deve ser concedido e pago de forma tempestiva, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a **cumulação com outros benefícios**, especialmente aqueles substitutivos de renda, como o auxílio-doença, é **vedada**, conforme jurisprudência consolidada e o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 24, §§ 1º e 2º, que reforça a necessidade de observância da natureza do benefício.

A jurisprudência pátria já consolidou entendimento que os valores de natureza remuneratória recebidos de boa-fé, em razão de equívocos administrativos, não podem ser repetidos, pois são revestidos de natureza alimentar.

Recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça considera que é imprescindível, para a não devolução dos valores pagos indevidamente pela Previdência Social – além do caráter alimentar da verba e do princípio da irrepetibilidade do benefício, a **presença da boa-fé objetiva daquele que recebe parcelas tidas por indevidas pela administração**, caso dos autos, assim, indevido o desconto destes valores no benefício da parte autora.

Nesse sentido, a tese fixada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 979):

*"Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados, decorrentes de erro administrativo (material ou operacional) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% do valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprove sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido."*

**No caso concreto**, a parte autora requereu o benefício de salário-maternidade após o nascimento de seus filhos, ocorrido em **dezembro de 2024**. A autarquia previdenciária reconheceu administrativamente o direito ao benefício, com DIB em 02/12/2024 e concessão formalizada em 28/04/2025. Todavia, os autos demonstram que, até o ajuizamento da ação, o benefício não havia sido efetivamente pago, conforme documentação anexada:

1. Carta de Concessão do Salário Maternidade, sob o NB: 80/232.164.183-0, com DIB em 02/12/2024 (ID 2191494421);
2. Documento ofertado pelo funcionário do INSS - Salário Maternidade de 02/12/2024 a 31/03/2025 - cancelado (ID 2191494457);
3. Histórico de Créditos do auxílio-doença - NB: 651.397.997-1, de 01/12/2024 a 10/01/2025 (ID 2191494505);
4. Processo Administrativo Salário Maternidade - DER: 14/01/2025 (ID 2191494551).

A autarquia, em contestação, reconhece a concessão administrativa, mas sustenta que o pagamento não ocorreu em razão da existência de benefício de auxílio-doença recebido entre dezembro de 2024 e março de 2025, período que coincide



com o do salário-maternidade, o que, de fato, configura situação de sobreposição indevida, nos termos da legislação previdenciária.

No entanto, a existência de eventual sobreposição de benefícios não legitima, por si só, a omissão do pagamento do benefício deferido. **Cabe ao INSS proceder à compensação entre os valores recebidos indevidamente e o montante a ser pago**, observando os limites legais e garantindo o devido processo legal.

A autora alega que, após a concessão do benefício, foi surpreendida com a informação verbal de existência de um débito no valor de R\$ 180.000,00, o que teria ensejado a suspensão do pagamento.

Contudo, verifica-se dos autos, especialmente do processo administrativo de salário-maternidade (ID 2191494551), que não há qualquer documento formalizando a constituição de débito em nome da autora. Não há notificação, auto de infração, procedimento de apuração de irregularidade ou qualquer outro ato administrativo que atenda aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 538 da IN INSS nº 128/2022 e pela Lei nº 9.784/1999, que exige motivação, publicidade e respeito ao devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV).

A simples sobreposição de benefícios, ainda que possa ensejar compensações, não autoriza, por si, a constituição de débito previdenciário sem a observância das formalidades legais. A ausência de notificação da parte interessada e a inexistência de ato administrativo formal tornam nulo qualquer procedimento de cobrança ou glosa.

A pretensão de declaração de inexistência do débito de R\$ 180.000,00 esbarra na ausência de ato formal de constituição do crédito público. A inexistência de qualquer notificação ou cobrança documental torna o pedido juridicamente prematuro, uma vez que inexiste um litígio efetivo a ser dirimido quanto à exigibilidade do valor mencionado.

Entretanto, reconhece-se que há **interesse processual no pedido de abstenção de cobrança**, como já mencionado, em razão da conduta administrativa que, ainda que informalmente, gerou incerteza quanto à exigibilidade de supostos valores e impediu o pagamento do benefício reconhecido.

Assim, o pedido deve ser acolhido parcialmente, **com conversão da pretensão declaratória em obrigação de não fazer**, consistente na vedação de cobrança ou qualquer exigência até a regular constituição do crédito pela via administrativa legalmente prevista.

**Dessa forma, faz jus a parte autora à não da cobrança do alegado débito, abstendo-se a Autarquia Previdenciária de praticar quaisquer atos de exigência judicial ou administrativa de valores supostamente devidos.**

Ressalte-se, ainda, que não demonstrou o INSS a má fé da parte autora ao receber o auxílio-doença na sua integralidade, elemento que não pode ser presumido, reclamando, ao revés, prova cabal de sua ocorrência.



Tendo sido os valores recebidos de boa-fé, não pode o INSS cobrar o ressarcimento. Esse é o entendimento pacificado da TNU.

*PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXA TESE CONTRÁRIA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso interposto de sentença de improcedência de pedido de anulação de débito previdenciário. 2 - Suscitada divergência de interpretação quanto as seguintes teses: a) possibilidade de o Juiz não se vincular necessariamente às conclusões do laudo pericial, utilizando-se dos demais elementos de prova para formação do seu livre convencimento motivado e b) irrepetibilidade de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé. 3 - Incidente admitido parcialmente na origem, somente no que se refere à discussão da segunda tese ("b"). Preclusão quanto à primeira tese ("a"), pois não requerida a submissão à Presidência desta Turma Nacional. Conhecimento parcial. 4 - (...) Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo." (PEDILEF 200481100262066, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 25.11.2011), bem como, mutatis mutandis "A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no REsp 1274874/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/2/2012). Precedentes: AgRg no AREsp 23.325/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9/2/2012 e PEDILEF nº. 2006.34.00.703418-9, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 11.5.2012. Divergência comprovada. 5 - Pedido de Uniformização parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provido para, reafirmando a tese da inexistência de obrigação do segurado da Previdência Social de restituir valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, julgar procedente o pedido inicial para anular o crédito previdenciário constituído. (TNU - PEDILEF 200972500039110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, Data da Decisão 16/08/2012 Fonte/Data da Publicação DJ 06/09/2012). Grifei*

Assim, nos casos como na espécie em análise, em que se discutem descontos em benefícios previdenciários, por se tratar de verba alimentar e considerando a boa-fé do segurado, é desnecessária a devolução, por força do Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos.

Logo, impõe-se o acolhimento do pedido de cobrança do benefício de salário-maternidade, com a **dedução do valor percebido a título de auxílio-doença**, limitado ao período de sobreposição. Trata-se de medida que assegura a adequada recomposição patrimonial da parte autora, sem configurar enriquecimento sem causa ou pagamento indevido.

### **Da responsabilidade civil e pedido de dano moral**

O pedido de indenização por danos morais deve ser rejeitado.

A responsabilização civil da Administração Pública, nos termos do art. 186 do Código Civil, exige a demonstração de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade. No caso dos autos, não se vislumbra, a partir das provas apresentadas, a existência de ato ilícito apto a ensejar indenização.

Embora tenha havido atraso no pagamento do benefício concedido, a



situação decorre de sobreposição com benefício anterior, o que exigiu análise da autarquia quanto à compatibilidade dos pagamentos, não se tratando de conduta dolosa, arbitrária ou abusiva. Tampouco há nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de abalo moral significativo, em grau suficiente para justificar a condenação em danos morais.

A jurisprudência é firme no sentido de que o mero inadimplemento de benefício previdenciário, sem demonstração de gravidade excepcional ou violação de direitos da personalidade, não enseja, por si só, reparação extrapatrimonial.

### **Medida cautelar**

Segundo art. 4º da Lei n. 10.259/01, “*o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação*”.

No caso, está demonstrado o risco de irreversibilidade da medida, uma vez que, transcorridos vários meses desde o nascimento, **a procedência do pleito enseja apenas o pagamento de valores vencidos**. Logo, **indefiro o pedido de antecipação de tutela**.

Ressalte-se que, embora não se reconheça a existência de débito constituído formalmente, impõe-se determinar que o INSS **se abstenha de praticar quaisquer atos administrativos ou judiciais com o objetivo de cobrar valores supostamente devidos pela autora, em razão do benefício de salário-maternidade ora discutido**.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados por \_\_\_\_\_, nos seguintes termos:

1. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar à parte autora os valores devidos a título de **salário-maternidade**, com DIB em 02/12/2024, **deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período**;
2. Determino que o INSS **se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança judicial ou administrativa relacionados ao suposto débito de R\$ 180.000,00**;
3. Rejeito o pedido de declaração de inexistência do débito, **convertendo-o em obrigação de não fazer**, nos termos acima especificados.

O pagamento das parcelas referentes ao salário-maternidade (120 dias) deverá observar a **correção monetária e os juros moratórios conforme índices e critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal**, observada a prescrição quinquenal e o valor de alçada do Juizado Especial Federal, **bem como compensados os valores inacumuláveis eventualmente pagos nesse período**, inclusive a título de auxílio emergencial.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS, na pessoa do(a) Gerente da Central de Análise de Benefício - Ceab/INSS, para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.



Sem condenação em custas ou honorários nesta 1<sup>a</sup> instância do Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não existindo controvérsia sobre os cálculos, expeça-se RPV.

**Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, para apreciação da admissibilidade do recurso, na esteira do Enunciado n. 34 do FONAJEF.**

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia/GO, data da assinatura.

*Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(íza) Federal abaixo identificado(a).*

